

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.042, DE 2016

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para atualizar as penalidades aplicáveis aos casos de infração às disposições legais.

Autor: Deputado João Daniel.

Relator: Deputado Valdir Colatto.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.042, de 2016, altera os arts. 16 e 17 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

O art. 16 da Lei nº 7.802/1989 prevê pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa de cem a mil MVR, aplicável ao empregador, profissional responsável ou prestador de serviço que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente. Em caso de culpa, a pena será de um a três anos de reclusão e os valores da multa correspondem à metade daqueles acima referidos.

CD162598355592
CD162598355592

A nova redação proposta pelo Projeto de Lei para o art. 16 estabelece, para o mesmo crime, pena de reclusão de dois a quatro anos (ou de um a três anos, em caso de culpa) e multa, observando tratar-se das multas a que se referem os arts. 49 a 52 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Cumpre observar que o Maior Valor de Referência – MVR foi extinto pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

O art. 17 da Lei nº 7.802/1989 enumera sanções administrativas que podem ser aplicadas ao infrator, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis. O Projeto de Lei atualiza o valor da multa referida no inciso II daquele artigo, substituindo a arcaica referência ao MVR pelos seguintes valores: “até dez mil reais, aplicável em dobro em caso de reincidência, sucessivamente, quando se tratar de agricultor pessoa física, e de até cem mil reais, quando se tratar de pessoa jurídica ou responsável técnico”.

O Projeto também acrescenta dois parágrafos ao art. 17, renumerando como § 1º o atual parágrafo único. O § 2º enfatiza a possibilidade de condenação ou inutilização de alimentos contaminados. O § 3º destaca a possibilidade de interdição temporária ou definitiva do empreendimento rural em que se tenham infringido as disposições legais.

A proposição, que tramita em regime ordinário, deverá ser apreciada pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Por último, deverá ser submetida à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.042, de 2016, propõe a alteração de dispositivos da Lei nº 7.802, de 1989, para atualizar as penalidades aplicáveis aos casos de infração às disposições legais.

CD162598355592

CD162598355592

Trata-se de mais uma das inúmeras proposições que tramitam no Congresso Nacional tendo por objetivo alterar a legislação que rege a fabricação, a importação, a comercialização, o uso, o armazenamento, o descarte de embalagens e vários outros aspectos referentes a importantes insumos da atividade agropecuária: os defensivos agrícolas, produtos fitossanitários ou, nos termos da referida Lei, “agrotóxicos”.

Com efeito, a Lei nº 7.802, de 1989, constitui norma legal obsoleta e deletéria ao desenvolvimento da agricultura nacional. Sua redação foi fortemente influenciada pelo temor, então existente, acerca dos possíveis danos à saúde ou ao meio ambiente decorrentes do uso abusivo dos produtos fitossanitários. No final da década de 1980 o Brasil passava por uma fase de franca expansão da produção agropecuária, sendo ainda incipiente, em grande parte do setor, o nível de qualificação técnica e empresarial, situação muito diferente do que se ocorre na atualidade.

Ao invés de contribuir para a resolução dos problemas existentes, a Lei nº 7.802, de 1989, revelou-se um instrumento burocrático e ineficaz, fazendo com que o registro de defensivos agrícolas se tornasse um processo extremamente lento e oneroso. Isso inevitavelmente repercute sobre a oferta de produtos fitossanitários, reduzindo a concorrência e elevando preços, em prejuízo da competitividade da agropecuária brasileira.

A inadequação da referida norma legal não alcança apenas as penalidades aplicáveis ao infrator, com suas referências a padrão monetário já extinto. Inúmeros outros aspectos da legislação que regula, no Brasil, os agrotóxicos e afins, precisam ser revistos. Neste sentido, cumpre destacar, há Comissão Especial em funcionamento nesta Casa, tendo por missão apreciar um vasto conjunto de proposições — encabeçadas pelo Projeto de Lei nº 6.299, de 2002, do Senado Federal — que propõem desde mudanças pontuais até a total reformulação daquela Lei.

CD16259835592

CD16259835592

Por entender que em nada contribuiria, tanto para o desenvolvimento do setor agropecuário, quanto para todo o conjunto da sociedade brasileira, a cogitada modificação dos arts. 16 e 17 da Lei nº 7.802, de 1989, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.042, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator